



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ESTÂNCIA – SAAE.

Processo Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023**

A CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.414.790/0001-20, por intermédio do seu representante legal o Sr. GIVALDO DA SILVA, brasileiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº 958.226.585-04, portador da Carteira de Identidade nº 01.410.686-8 SSP/SE, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023.

“Visa a Licitação Pública a fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da licitação pública deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.**” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AGP 11.353, IN RDP, 14:240).



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 17 de janeiro de 2024, que houve por bem em inabilitar esta recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

01 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

a) INABILITADA a empresa HFONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, por ter apresentado documentação em desacordo com o subitem 10.3, “c” do edital, NÃO apresentando os índices maiores que 1.

b) INABILITADA a empresa CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA, por ter apresentado documentação em desacordo com o subitem 10.5.3 do Edital, NÃO apresentando atestado de capacidade técnico-operacional conforme exigência editalícia.

c) INABILITADA a empresa SALVATORE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (CNPJ nº 14.490.446/0001-56), por ter apresentado documentação em desacordo com o subitem 10.4, “b”, NÃO apresentando a certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa, com efeito de negativa.

Ressalta-se que a análise da documentação de habilitação referente a qualificação técnica foi realizada pelo corpo técnico de engenharia do SAAE.

Por fim, observa-se que toda a análise foi realizada com fulcro na legislação que trata a matéria bem como aos princípios que norteiam os atos da Administração pública e os determinados pela carta Magna, quais sejam, impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo, entre outros e com vistas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante se pode verificar através do fragmento supra demonstrado, esta Recorrente fora inabilitada sob a fundamentação de suposto desacordo do subitem 10.5.1 e da lei 8.666/93.

Ocorre que, tal decisão não merece prosperar, razão pela qual passaremos a analisar os quesitos que tornaram esta Recorrente Inabilitada para tal licitação pública.

Segundo a decisão aqui atacada, a Recorrente não obedeceu ao previsto no item 10.5.1, não apresentou atestado de capacidade técnica operacional.

Além de não ter sido indicado diretamente qual a afronta ao subitem e a lei, percebemos claramente que, com a devida *vênia*, esta Recorrente atendeu fielmente os preceitos LEGAIS trazidos pela lei 8.666 e pelo edital.



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

Diferentemente do que fora concluído, esta recorrente ATENDEU o item acima comprovando sua capacidade técnica profissional em nome do seu Eng. Responsável Abraão Vieira dos Santos, CAT com registro de atestado nº 467800/2023 e 468513/2023, razão pela qual os índices foram pontuados de maneira equivocada.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Nesse sentido, temos jurisprudência PACIFICADA, sendo totalmente **irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (TCE-MG - DEN: 1102195, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 25/08/2022)

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) – (grifo nosso)



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

9.4. dar ciência ao **Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)**
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) - (grifo nosso)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário) - (grifo nosso)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos **profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes**



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU.
Acórdão 3094/20-Plenário) - (grifo nosso)

Consoante vimos, este é o entendimento pacificado dos Egrégios Tribunais de Contas deste país, sendo também o entendimento pacificado do Judiciário, senão vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fator Engenharia Ltda. contra decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar por meio do qual a impetrante busca a suspensão do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 007/19, promovido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa vencedora do certame. (...) Em suas razões recursais, a agravante, em apertada síntese, pretende a suspensão imediata da contratação da empresa declarada vencedora, sob a alegação de que não foi apresentado atestado de capacidade técnica dos responsáveis pela empresa. Defende a agravante que possui capacitação técnica para execução das obras descritas no instrumento convocatório. Sustenta estarem configurados o periculum in mora e do fumus boni juris, necessários para a concessão da tutela de urgência requerida, bem como a liquidez e a certeza do direito invocado nos autos, para fins de concessão de ordem para que seja suspensa a contratação da empresa vencedora, por desatendimento do edital, anexos e da lei, devendo ser determinada a continuidade do processo licitatório com as demais empresas. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a examinar a questão da qualificação técnica exigida para a empresa vencer o certame, alegando a impetrante que a vencedora teria apresentado atestado técnico em contrariedade ao disposto no item item 12.5, subitem 12.5.3.3, do edital. A decisão que indeferiu o pedido de liminar conta com a seguinte fundamentação (evento 10, DECPADEC1, do processo originário): Na análise do recurso da impetrante, a comissão de licitação entendeu inicialmente sobre a desnecessidade de que o Atestado de Capacidade Técnica tivesse registro no CREA, porque não haveria esta exigência no Edital (itens 2.5.3.3. e 2.5.3.3.1). Ainda acrescentou (evento 1 - INIC1, p. 376 de 395): A CAT apresentada pela Recursada está em nome de seu Responsável Técnico, Eng. Jorge Wesolowski e cita três ART's relacionadas aos serviços constantes do Atestado de Capacidade Técnica (2762037-3, 2802789-0 e 2973720-2), realizados nos anos de 1993-1994. A apresentação dos documentos técnicos



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

referenciado s atende os subitens 12.5.3.3 e 12.5.3.4 do Edital de PLE 07/19. Ademais, os documentos foram submetidos a avaliação técnica da área responsável pela redação do Memorial Descritivo e aprovados, de maneira que não poderiam servir como argumento para inabilitação da licitante DELTA N CO NSTRUTORA EIRELI. Não obstante, solicitamos avaliação da área técnica sobre as razões recursais, no intuito de sanar possíveis equívocos, sendo mantida a habilitação da licitante, à luz do texto editalício. Não cabe agora, em fase recursal, que a Recursante exija algo que não está previsto no instrumento convocatório, caso entendesse ser indispensável essa exigência, deveria tê-la argumentado através de impugnação, anterior à abertura do certame, a qual teria seu mérito tecnicamente analisado e respondido. Com efeito, além de não constar a exigência do Edital, há que se considerar que a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, porque, muito embora o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleça a exigência de registro dos atestados perante as entidades profissionais competentes, o inciso II do indigitado parágrafo, que trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços, foi vetado pelo então Presidente da República. Nessas circunstâncias, o TCU já teve oportunidade de exarar o seguinte enunciado: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão TCU 1849/2019, de 07/08/2019). Quanto à qualificação do profissional técnico da empresa vencedora, há que se ter em conta a referência na análise do recurso administrativo da impetrante de que o atestado e ART 's apresentados foram submetidos à avaliação técnica pela Gerência de Engenharia e Manutenção do GHC, responsável pela elaboração do Memorial Descritivo e avaliação técnica da proposta, planilhas e habilitação técnica, que assim se manifestou (evento 1 - INIC1, p. 359/395): Não foi solicitada



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

habilitação técnica, no momento da fase licitante, para Engenheiro Eletricista. As necessidades para a área de instalações elétricas para a obra são pontuais e de pequena monta técnica e financeira. Assim, não é necessário que o corpo técnico da empresa licitante presente, neste momento, atestado de qualificação técnica, CAT ou ART / RRT. Com relação ao preço apresentado ter sido considerada do muito baixo pela empresa concorrente, informamos que existem duas empresas no mesmo patamar de valores, o que nos impede de alegarmos que o orçamento seja inexequível. Os valores apresentados são de responsabilidade das empresas e é também de responsabilidade da empresa manter qualidade dos serviços. Após análise do processo sob a ótica da parte técnica, incluindo a diligência realizada para o atestado apresentado, a empresa Delta N está apta a realizar a obra licitada. Não há elementos, portanto, diante da avaliação da própria área técnica do hospital para afirmar que o atestado de capacidade técnica e as ART 's apresentadas pelo profissional responsável da empresa vencedora (evento 1 - INIC1, p. 296 a 298 de 395) não sejam compatíveis com a execução da obra licitada. O fato, igualmente, de não constar nas ART 's expressamente a "execução de cobertura, tesouras, terças e telhas metálicas", como defendido na inicial, não significa que a empresa não esteja apta a realizar as obras licitadas. Com efeito, mesmo não apresentando as indigitadas ART's a prestação de serviços idênticos àqueles objetos da licitação, a habilitação da empresa vencedora, corroborada pela área técnica, se deu porque o Edital exigiria a comprovação de serviços equivalentes ou superiores. Há que se ter em conta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei nº 8.666/93, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Com base nessas disposições o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 263, que reputa ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Vê-se que a comprovação da execução dos serviços deve indicar características semelhantes, que guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Não haveria necessidade, portanto, de comprovação da execução específica do objeto do certame. O importante, no caso concreto, tendo em vista o princípio da eficiência na Administração Pública, é restar assegurada a futura e plena execução do contrato. Esta conclusão, igualmente, deve ser acolhida quanto ao entendimento sobre a necessidade de profissional engenheiro eletricista, muito embora conste expressamente no Edital, no Anexo I - Termo de Referência-Memorial Descritivo (evento 1 - INIC1, p. 202 de 395), considerando as conclusões da área técnica do GHC, de que as "necessidades para a área de instalações elétricas para a obra são pontuais e de pequena monta técnica e financeira". Assim, considerando que a empresa vencedora ofereceu o menor preço, não havendo risco de inexecução da obra, deve ser mantida a sua classificação e a decisão administrativa que julgou a sua capacidade para executá-la. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (periculum in mora). No caso concreto, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não há comprovação de ilegalidade no processo licitatório, pois os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora cumprem os requisitos do edital, demonstrando a capacidade técnica da licitante vencedora. Com efeito "a necessidade de profissional engenheiro eletricista, muito embora conste expressamente no Edital, no Anexo I - Termo de Referência-Memorial Descritivo (evento 1 - INIC1, p. 202 de 395), considerando as conclusões da área técnica do GHC, de que as "necessidades para a área de instalações elétricas para a obra são pontuais e de pequena monta técnica e financeira". (...) considerando que a empresa vencedora ofereceu o menor preço, não havendo risco de inexecução da obra, deve ser mantida a sua classificação e a decisão administrativa que julgou a sua capacidade para executá-la". É de rigor, portanto, concluir no sentido de que o atestado de capacidade técnica e as ART 's apresentadas pelo profissional responsável da empresa



CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
CNPJ – 50.414.790/0001-20

vencedora (evento 1 - INIC1, p. 296 a 298 de 395) são compatíveis com a execução da obra licitada, a despeito de não constar no referido documento expressamente a "execução de cobertura, tesouras, terças e telhas metálicas". Logo, ausente a plausibilidade do direito invocado, despicienda a análise do periculum in mora. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, mantendo, ao menos por ora, a decisão agravada. Intimem-se, sendo que a parte agravada na forma e para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC. (TRF-4 - AG: 50474555720194040000 5047455-57.2019.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 12/11/2019, TERCEIRA TURMA)

Sendo assim, temos que a decisão que inabilitou esta Recorrente encontra-se em total desacordo com os diversos tribunais, sejam judiciários ou de contas, o que por si só já é mais que suficiente para reformar tal decisão.

02 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação, datada em 09 de janeiro de 2024, para os fins de habilitar a CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.414.790/0001-20 na TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023. Outrossim, nos termos do artigo 30, §2º da lei 8.666/93, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Givaldo da Silva
Construções Aracaju LTDA

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2024.

Givaldo da Silva
Sócio Administrador

CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
GIVALDO DA SILVA
Sócio Administrador

Abraão Vieira dos Santos
CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA

Eng. Civil *Abraão Vieira dos Santos*
RNP - 2700944000-Resp. Técnico

CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA
Abraão Vieira dos Santos
Responsável Técnico